

## PEDIDO DE REABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA CONDENAÇÃO (\*)

Tribunal de Justiça

Conflito de Jurisdição n.º 058/87

### 3.ª Câmara Criminal

Suscitante : Juízo de Direito da 6.ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Suscitado : Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais

— *Conflito negativo de competência. Pedido de reabilitação. Caso em que as duas condenações decorreram da prática de crimes contra o patrimônio. Não-conhecimento do conflito, por incompetência do Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Alçada Criminal nos exatos termos do art. 31, I, 3 do RITACRIMRJ. Competência das Câmaras Criminais isoladas do TACRIM para processar e julgar os conflitos de competência entre juízes quando relacionados com feitos de sua competência recursal.*

— *A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do juízo de condenação (art. 743 CPP), e não do juízo das execuções. A LEP não cogita da reabilitação, nem tinha que cuidar da matéria, já que a reabilitação supõe que a execução da pena já esteja cumprida ou extinta. A opinião da doutrina. Matéria que, atualmente, está superada em razão da Lei 1.201, de 25-09-87, que alterou diversos dispositivos do CODJERJ, fixando a competência do juiz da condenação para processar e julgar o pedido de reabilitação. Fixação da competência pela prevenção (juiz da primeira condenação), conjugando-se as regras dos arts. 743, 83 CPP com o art. 93, I, "c" do CODJERJ.*

### PARECER

Egrégia Câmara:

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, figurando como suscitado o Juízo da VEC. Disputa-se, no caso, a competência para processar e julgar o pedido de reabilitação formulado por *Lino Ferreira Ramos Filho* em relação às condenações sofridas nos processos tombados na VEC sob os n.ºs 2.891/78 e 5.482/83, em apenso.

2. Argúo preliminar de não-conhecimento do conflito, por incompetência *ratione materiae* do Tribunal de Justiça para apreciá-lo.

Com efeito, o réu *Lino Ferreira Ramos Filho* foi condenado no Processo n.º 5.482/83 por infração ao art. 155 c/c 12, II e 44, I CP (fls. 127/129). Já no Processo n.º 2.891/78, o aludido réu mereceu condenação por violação ao art. 157 § 2.º, I e II CP (fls. 261).

(\*) O Acórdão da 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro — competente para dirimir a controvérsia — proferido no Conflito de Competência n.º 1.114, encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 133.

Como de fácil observação, o referido sentenciado pede realiberação em dois processos em que sofreu condenação pela prática de crimes contra o patrimônio.

Assim sendo, a competência para conhecer do conflito é do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal. Com efeito, dispõe o art. 31, I, 3 do Regimento Interno daquela Corte que compete às Câmaras isoladas processar e julgar, *quando relacionados com feitos de sua competência recursal*, os conflitos de competência entre Juizes.

Ora, os crimes contra o patrimônio são de competência do Tribunal de Alçada (art. 31, II, I RITACRIM-RJ).

Nem se argumente que, no caso em exame, o julgado final de um dos casos foi prolatado pelo Tribunal de Justiça, impedindo, assim, a intervenção de Tribunal menos graduado para dirimir o conflito. É que não está em jogo no julgamento do presente conflito qualquer apreciação do mérito dos julgados. Em suma: não se fará um juízo revisional, mas apenas se apreciará um pedido de reabilitação que nada tem a ver com o mérito das duas condenações.

Dessa maneira, tratando-se de matéria estritamente processual, aplica-se a regra atual de competência, que tem aplicação imediata (art. 2.º CPP).

3. Acaso vencida a preliminar.... resta examinar o mérito do conflito.

Penso que a competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é de Juízo da condenação.

Consoante o ensinamento da melhor doutrina, a competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do juiz da condenação (art. 743 CPP), e não do juízo das execuções (*Cf. CP Comentado*, Celso Delmanto, p. 142, Freitas Bastos, 1986).

É que a LEP não cuida da reabilitação. E nem poderia cogitar, pois, na realidade, a reabilitação não é um instituto de execução. Ao contrário, para que possa ser postulada supõe que a execução da pena já esteja cumprida ou extinta (art. 94 CP).

No mesmo sentido, o excelente estudo do culto Procurador de Justiça, Dr. Carlos Frederico Coelho Nogueira, ao examinar a questão, em conferência feita em São Paulo, quando salienta:

Qual a competência para o processo e julgamento do pedido de reabilitação?

Observo que não se mudou nada nesse assunto, pois, como já frisei, a LEP ignorou, pura e simplesmente, o instituto da reabilitação, que, assim, em seu aspecto instrumental e adjetivo, deve continuar a ser regido pelo atual CPP, enquanto não for promulgado o novo Estatuto Processual, em trâmite pelo Congresso Nacional.

Por isso mesmo, continuará sendo competente o juízo da condenação, e não o da execução, para conhecer de pedidos de reabilitação (CPP, art. 743, *caput*). Além disso, o art. 66 da LEP, ao elencar a competência do juízo da execução, nada fala sobre a reabilitação (*Cf. Curso sobre a Reforma Penal da Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação Paulista do Ministério Público*, p. 138, Saraiva, 1985).

E, repito, a LEP nada tinha a falar sobre a reabilitação, por ser o tema estranho à execução penal.



Por fim, o tema, atualmente, não comporta mais qualquer discussão, pois de acordo com a Lei 1.201, de 25-09-87, que alterou diversos dispositivos do CODJERJ, estabeleceu-se a competência *ratione materiae* dos juízes de direito em matéria criminal para processar e julgar os pedidos de reabilitação (art. 93, I, "c" in "DOERJ", de 28-09-87, p. 02), afastando-se assim, qualquer dúvida quanto à competência da VEC para conhecer do pedido.

Portanto, sendo a regra processual de aplicação imediata (art. 2.º CPP), *tollitur quaestio*.

E, no caso, por força da prevenção (art. 83 CPP), a competência será do juízo da primeira condenação (art. 743 CPP), ou seja o Juízo da 6.ª Vara Criminal.

4. Tudo visto e examinado, proponho:

a. o não-conhecimento do conflito (2), com a conseqüente remessa do processo para o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, feitas as anotações de praxe na distribuição e demais assentamentos;

b. acaso vencida a prévia (2), que se negue provimento ao conflito negativo da competência suscitado, firmando-se a competência do Juízo da primeira condenação (6.ª Vara Criminal) para processar e julgar o presente pedido da reabilitação.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 1987.

**Sergio Demoro Hamilton**  
Procurador de Justiça